



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06448/09

Objeto: Atos de Gestão de Pessoal – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Sousa

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00692/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06448/09, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00118/11, publicada em 10 de fevereiro de 2011, que determinou ao Prefeito de Sousa a imediata suspensão de parcelas remuneratórias não previstas em lei ou em acúmulo irregular, sob pena de imputação de débito; assinou o prazo de 60 dias àquela autoridade, no sentido de que adotasse as providências necessárias à restauração da legalidade atinente aos itens da conclusão do relatório de Auditoria vistos às fls. 260/261, de modo que o preenchimento dos cargos existentes na municipalidade se dê de acordo com a legislação que os criou, fixando-se todas as peculiaridades que lhe são intrínsecas, a exemplo da remuneração, atribuições e requisitos para investidura; representou à Receita Federal do Brasil para providências que julgar cabíveis em relação às contribuições previdenciárias e representou ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) para adoção das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, aplicando-se a determinação contida no artigo 121, da LC estadual 58/2003, em face da acumulação ilegal de remuneração pelo Sr. José Allan Dantas de Abrantes, com ressarcimento dos valores irregularmente pagos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR não* cumprido o Acórdão AC2-TC-00118/11;
- 2) *APLICAR MULTAS PESSOAIS e INDIVIDUAIS* ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, conforme art. 56, VIII, LCTCE/PB 18/93;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que os gestores recolham as multas aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06448/09

4) ASSINAR UM NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os gestores adotem as providências necessárias à restauração da legalidade atinente aos itens da conclusão do relatório de auditoria às fls. 633/639.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de maio de 2012

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06448/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06448/09 trata, originariamente, de inspeção especial realizada na Prefeitura de Sousa com o escopo de analisar a gestão de pessoal da Edilidade.

Na sessão do dia 01 de fevereiro de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba através do Acórdão AC2-TC 00118/11, determinou ao Prefeito de Sousa a imediata suspensão de parcelas remuneratórias não previstas em lei ou em acúmulo irregular, sob pena de imputação de débito; assinou o prazo de 60 dias àquela autoridade, no sentido de que adotasse as providências necessárias à restauração da legalidade atinente aos itens da conclusão do relatório de auditoria vistos às fls. 260/261, de modo que o preenchimento dos cargos existentes na municipalidade se dê de acordo com a legislação que os criou, fixando-se todas as peculiaridades que lhe são intrínsecas, a exemplo da remuneração, atribuições e requisitos para investidura; representou à Receita Federal do Brasil para providências que julgar cabíveis em relação às contribuições previdenciárias e representou ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) para adoção das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, aplicando-se a determinação contida no artigo 121, da LC estadual 58/2003, em face da acumulação ilegal de remuneração pelo Sr. José Allan Dantas de Abrantes, com ressarcimento dos valores irregularmente pagos.

Notificados da decisão, veio aos autos apresentar defesa, o Diretor Presidente do DETRAN/PB, conforme fls. 789/492.

A Auditoria procedeu diligência in loco no Município para verificar o cumprimento da decisão e verificou que a situação ainda se encontrava como antes, ou seja, não foram tomadas as devidas medidas para o restabelecimento da legalidade, sugerindo que fossem, novamente, notificados o Prefeito de Sousa e o Diretor Superintendente do DETRAN para tomar as devidas providências quantos aos fatos decididos no Acórdão AC2-TC 00118/11.

Notificados os responsáveis, apresentaram suas respectivas defesas, conforme consta as fls. 520/582.

O Órgão Técnico ao analisar a documentação acostadas aos autos, concluiu pelo não cumprimento do Acórdão, tendo em vista o exposto em seu relatório as fls. 633/639 e pela nova notificação aos gestores elencados as fls. 639.

Notificado o Prefeito de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opinou pelo não cumprimento do Acórdão AC2-TC 00118/2011; pela aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII e LCE 18/93, art. 56, IV; pela determinação à d. Auditoria o levantamento dos pagamentos indevidos pela Prefeitura de Sousa, a partir da data de publicação do Acórdão, para subsidiar a prestação de contas do exercício de 2011; pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06448/09

determinação à d. Auditoria o levantamento dos pagamentos indevidos pelo DETRAN/PB, relativos à cessão de servidor, desde a data da cessão, identificando os gestores e o beneficiário, com autuação em processo específico; pela determinação do exame em autos específicos ou no bojo de processos já em curso, conforme o caso, das acumulações identificadas em diversos Municípios e Órgãos Estaduais e pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado pela Auditoria, verifica-se que o Prefeito de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, não tomou as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade de seu quadro de pessoal, visto que permaneceram as falhas apontadas que tratam de acúmulo de remuneração, cargos não previstos em Lei, contratação de servidores por excepcional interesse público, gratificação ilegal, adicional de insalubridade e periculosidade e ajuda de custo e pensão. Quanto à responsabilidade do Diretor Superintendente do DETRAN, verificou-se que o servidor José Allan Dantas de Abrantes ainda se encontrava percebendo remuneração, tanto na folha de pagamento do Ente Municipal quanto no DETRAN, restando comprovado a falta de providências para restabelecer a falha que trata da acumulação ilegal de remuneração.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE* não cumprido o Acórdão AC2-TC 00118/2011;
- 2) *APLIQUE MULTAS PESSOAIS* ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira e Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei 18/93;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que os gestores recolham as multas aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINE NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que os gestores adotem as providências necessárias à restauração da legalidade atinente aos itens da conclusão do relatório de auditoria às fls. 633/639.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de maio de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR